



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

**ACÓRDÃO N.º**

**APELAÇÃO CÍVEL N.0006958-63.2014.8.14.0028**

**APELANTE: EVERTON CARLOS CARNEIRO LIMA**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO  
OBRIGATÓRIO**

**EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA - INVÁLIDA PERMANENTE CONSTATADA - INDENIZAÇÃO QUE CORRESPONDER A INTEGRALIDADE DO SEGURO - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA APARTIR DO EVENTO DANOSO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - REFORMA DA SENTENÇA - DECISÃO UNÂNIME.**

1. Ação de Cobrança.
2. Indenização. Seguro Dpvat. Direito a percepção do seguro em sua integralidade. Complementação.
  - 2.1. Invalidez permanente verificada. Perícia. Incapacidade do recorrente para desempenhar funções de caráter profissional. Pagamento da diferença do seguro Dpat que o apelante faz jus.
  - 2.2. Correção monetária com incidência a partir do evento danoso. Recurso repetitivo n. 148.3620/SC.
3. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. Reforma da Sentença. Decisão unânime.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO**, sendo Sentenciante o **MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE MARABÁ-PA** e Sentenciados **EVERTON CARLOS CARNEIRO LIMA E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO**.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em conhecer da **APELAÇÃO** e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, na forma expendida no voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

Belém (PA), 21 de setembro de 2015.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
**Desembargadora - Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
**4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

**APELAÇÃO CÍVEL N.0006958-63.2014.8.14.0028**  
**APELANTE: EVERTON CARLOS CARNEIRO LIMA**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO**  
**EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de recurso de **APELAÇÃO** interposto por **EVERTON CARLOS CARNEIRO LIMA** inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por si em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO**, ora apelado, julgou o feito extinto com resolução de mérito.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo ter sido vítima de acidente de trânsito em 16/01/2014, ressaltando que sofrera traumatismo craniano com perda de 50% da função encefálica e fratura no punho, oportunidade em que requereu administrativamente o recebimento do seguro, que lhe foi pago a menor, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

Fundamentou sua pretensão no art. 3º, alínea "b" da Lei n.º 6.194/1974.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Às fls. 13 a magistrada de piso deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 95-96) que julgou extinto com resolução de mérito, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa arguida.

Consta ainda no decisum a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa face o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Inconformado, EVERTON CARLOS CARNEIRO LIMA interpôs recurso de Apelação (fls. 98-107).

Sustenta que, em que pese o entendimento do magistrado *a quo* de que a indenização do seguro DPVAT foi paga em sua integralidade, constam dos autos laudo do IML que atesta múltiplas lesões de caráter permanente, pugnando pela reforma do *decisum* e consequente deferimento de indenização no valor máximo estabelecido por Lei.

Alega que a indenização deve ser corrigida monetariamente a partir da Medida Provisória n. 340/2006 para os sinistros ocorridos após a sua edição, a fim de evitar locupletamento ilícito de uma das partes em detrimento da outra.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 135).

Em contrarrazões (fls. 110-134), a empresa recorrida pugna pela manutenção da sentença, e, em caso de eventual condenação, que o valor seja fixado conforme o percentual de invalidez, com base na tabela de cálculo de indenização.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 138).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Considerando a natureza da lide, determinei a intimação das partes para que se manifestassem acerca da possibilidade de conciliação (fls. 140).

O prazo para manifestação acerca da possibilidade de conciliação decorreu *in albis*, conforme certidão (fls. 142).

**È o relatório, que fora submetido à Revisão.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

**VOTO**

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Prima facie, em que pese constar no dispositivo do *decisum* guereado a extinção do feito face o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do segurado, o seu conteúdo demonstra que a extinção se deu pelo pagamento integral da indenização pela via administrativa, tratando-se tão somente de erro material, o que não enseja a sua nulidade, razão porque passo a análise das razões recursais.

## MÉRITO

À míngua de preliminares, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal a comprovação ou não do direito ao recebimento das diferenças referente ao pagamento do seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, suscita o apelante que o juízo de piso teria se equivocado ao extinguir o feito com resolução de mérito, argumentando que estão presentes nos autos elementos suficientes para comprovação das lesões de caráter permanente sofridas por si, pugnando pela reforma do *decisum* e conseqüente deferimento de indenização no valor máximo estabelecido por Lei.

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores encontra-se previsão na Lei n. 6.194/1974, que estabelece o pagamento da indenização decorrente do referido seguro em casos de morte, invalidez permanente e despesas médico-hospitalares.

Somado a isso, tem-se que a Lei n. 11.945/2009 tornou clara a possibilidade de graduação das hipóteses de lesão permanente na Lei 6.194/74, passando a classificar a invalidez permanente em total ou parcial - esta última subdividida em parcial completa e incompleta, a ser verificada



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais da pessoa vítima de acidente de trânsito.

Senão vejamos:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a Súmula 474, publicada em 19-06-2012, segundo a qual prevê que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Voltando-nos a análise dos autos, evidencia-se que o recorrente, em razão do acidente ocorrido em 16/01/2014 ficou permanentemente inválido, recebendo de forma administrativa a importância de R\$ 8.437,50 (oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), juntando o Boletim de Ocorrência (fls. 08), prontuário médico (fls. 09) e laudo do IML (fl. 10), no qual consta que possui "debilidade permanente da função cerebral em 50% e membro superior esquerdo em 50%", asseverando ainda que o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

segurado estaria incapacitado permanentemente para o trabalho, face a deformidade permanente.

Desta feita, considerando o grau de lesão sofrido pelo apelante, a meu ver, a sentença merecer reforma, de sorte que a invalidez constatada no laudo pericial se refere também a perda da metade da função craniana, o que encapacita o segurado permanentemente para desempenhar suas atividades.

Assim, a indenização deve ser paga, levando-se em consideração o disposto no inciso II do art. 3º da Lei n. 11.945/2009, que limita a indenização até o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para os casos de invalidez permanente, como o caso dos autos.

Desse valor, considerando que a seguradora efetuou o pagamento da importância de R\$ 8.437,50 (oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), cabe o segurado apelante receber a complementação de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

No que tange à correção monetária, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou-se entendimento em recurso repetitivo n. 1483620/SC, nos termos previstos no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, cujo enunciado normativo é o seguinte:

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

fixados na regulamentação específica de seguro privado.  
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO  
DPVAT. INDENIZAÇÃO. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**  
**TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO.** ART.  
543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.
5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.480.735/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/10/2014).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Desse modo, propõe-se reafirmar a jurisprudência desta Corte Superior pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidando a tese nos seguintes termos: "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso"

Portanto, merece reforma, a decisão, para a correta incidência de correção monetária sobre a indenização do seguro obrigatório (R\$ 13.500,00), a partir do evento danoso, qual seja, 16/01/2014, como acima consignado, assim como juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá, julgando procedente os pedidos insertos na petição inicial, para condenar a recorrida ao pagamento da complementação da indenização do seguro DPVAT na importância de R\$5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente a partir do evento danoso, qual seja, 16/01/2014 e com incidência de juros desde a citação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios pelo apelado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

**È como voto.**

Belém (PA), 21 de setembro de 2015.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
**Desembargadora - Relatora**